



PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga que os fornecedores de produtos e serviços divulguem a qualificação da empresa que fabrica e/ou comercializa tal produto, fazendo constar nas lojas físicas, virtuais e embalagens, inclusive:

- Número de inscrição no CNPJ ou CPF da empresa;
- Número de inscrição estadual e municipal, quando inscritas;
- Endereço completo das sedes, filiais e franquias; e
- Endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

Alega que está se tornando rotineiro, empresas lesarem consumidores, não entregando ou entregando produtos e serviços diversos do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

Aduz ainda que tal abuso está levando consumidores a demandar contras as empresas, mas que os consumidores esbarram na qualificação da empresa, pois muitas vezes não encontram os dados completos da empresa para intentar alguma ação judicial ou mesmo por conciliação.

A proposição foi distribuída na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei vem querer obrigar aos fornecedores de produtos e serviços que informem nos ambientes físicos, virtuais e embalagens das empresas, a qualificação civil destas, sob o argumento que os consumidores que de alguma forma foram lesados por estas empresas e que desejam demandar contra estas, não conseguem encontrar de modo fácil a qualificação da referida empresa, dificultando intentar ação judicial ou mesmo a conciliação.

De fato, o acesso a essa informação muitas vezes é difícil. Muitas empresas, principalmente estas que investem em visual de sua marca, colocam a qualificação civil da empresa em letras miúdas e em lugares com pouca visibilidade.

Ocorre que é incabível colocar a qualificação civil das empresas, referente a sua matriz e todas as filiais nos ambientes como sugere a proposição, com o fito de porventura do consumidor querer demandar contra esta empresa, por se sentir lesado.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a competência de tramitação das demandas judiciais é no domicílio do consumidor. Basta com que o advogado, coloque a qualificação civil da matriz da empresa e esta, quando for devidamente citada pelo oficial de justiça apresentará defesa ou comparecerá na audiência de conciliação, na forma do preposto.

Diante do exposto, entendemos ser a matéria meritória e votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 940, de 2015**, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.985, DE 2015

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O fornecedor, definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é obrigado a publicar, de forma clara e ostensiva, **em letras graúdas e de fácil localização** em todos os meios que divulgam seus produtos ou serviços, inclusive lojas físicas, lojas virtuais e embalagens, as seguintes informações **referentes a matriz da empresa:**

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas;

II - número de inscrição estadual e municipal, quando inscrita;

III - endereço completo;

IV - endereços de correio eletrônico para atendimento ao consumidor; e

V - números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator